
LEI N.º 4.994, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Institui e integra o imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI, ao Sistema Tributário Municipal de Balneário Camboriú-SC, e dá outras providências.”

Prefeita Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e integra o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, ao Sistema Tributário Municipal de Balneário Camboriú-SC.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 2º O ITBI tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão onerosa de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 3º A incidência do ITBI alcança, dentre outras, as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V – tornas e reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o bem imóvel recebido por uma das partes ultrapassa o valor da meação ou quinhão, adquirida de forma onerosa;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VI - mandado em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

- VII - enfiteuse e subenfiteuse;
- VIII - concessão real de uso;
- IX - cessão de direitos de usufruto;
- X - cessão de direitos à usucapião;
- XI - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XII - cessão de direitos de promitente comprador do imóvel;
- XIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIV - cessão de direitos hereditários;
- XV - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XVI - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XVI do caput deste artigo.

Parágrafo único. Será também devido novo ITBI:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Art. 4º O fato gerador considera-se ocorrido no momento do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o Ofício de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. No mandato em causa própria, considera-se ocorrido o fato gerador na instituição do mandato, assim como em todos os substabelecimentos, ficando a transcrição definitiva no registro de imóveis competente condicionada a comprovação do recolhimento do ITBI relativo à instituição e a cada um dos substabelecimentos.

Art. 5º Consideram-se bens imóveis para os fins do ITBI:

- I - o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;
- II - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- III - o direito à sucessão aberta.

CAPÍTULO III NÃO-INCIDÊNCIAS

Art. 6º Não incide o ITBI:

- I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - na fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

IV - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

V - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

VI - na usucapião;

VII – na transmissão oriunda de sentença judicial, no âmbito da regularização fundiária;

VIII – na reserva de usufruto;

IX - na extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

X - na transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

XI – na indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

XII - na transmissão decorrente de investidura.

§ 1º O disposto no inciso III do caput deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º A aplicação do benefício constante do inciso VII do caput deste artigo deverá ser requerido pelo beneficiário, mediante requerimento protocolado pelo sistema eletrônico adotado pelo ao Município de Balneário Camboriú, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiário;

II - cópia da sentença judicial transitada em julgado;

III – comprovante de endereço, com data de até sessenta (60) dias, contados da expedição;

IV – cópia do boletim do cadastro imobiliário do imóvel ou cópia do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

V – cópia da matrícula do imóvel, se houver, com data de até sessenta (60) dias, contados da expedição.

§ 3º Após análise documental, em sendo deferido o pedido, a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá a respectiva certidão de não-incidência do ITBI.

§ 4º Entende-se por reserva de usufruto, quando o proprietário transfere a sua propriedade do imóvel para outrem e retém o direito de usar e fruir do imóvel para si no mesmo ato jurídico.

Art. 7º O disposto nos incisos I e II do caput do art. 6º desta Lei não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, arrendamento mercantil ou tenha constituído empresa somente para administração de bens imóveis.

§ 1º Considera-se atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas,

observando-se para a apuração da preponderância:

I – os dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos subsequentes à aquisição, para a pessoa jurídica em atividade há mais de dois (02) anos na data da aquisição;

II - os três (03) anos seguintes à data da aquisição, para a pessoa jurídica que iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois (02) anos antes dela.

§ 2º Verificada a preponderância da atividade a que se refere o §1º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da lei vigente na data da transmissão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, deduzida eventual parcela paga, devendo o sujeito passivo declarar esta condição à Administração Tributária no prazo de noventa (90) dias do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância, conforme disposto na decisão que concedeu a não-incidência sob condição, e recolher o ITBI devido.

Art. 8º A não-incidência prevista nos incisos I e II do art. 6º desta Lei, restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o ITBI sobre o excedente do valor venal, se houver.

Parágrafo único. O processo administrativo de não-incidência de ITBI será realizado por meio do sistema eletrônico adotado pelo município de Balneário Camboriú, com a juntada dos documentos e informações previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 9º Independentemente se provisória ou definitiva, a emissão da Certidão de Não-Incidência de ITBI a que se refere esta Lei fica condicionada ao recolhimento do ITBI relacionado ao valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, se houver.

CAPÍTULO IV RECONHECIMENTO DAS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. É obrigatória a comprovação prévia da exoneração tributária do ITBI, emitida pelo Município de Balneário Camboriú para a lavratura de escritura pública e/ou registro competente.

Parágrafo único. A Certidão de Não-incidência de ITBI, que reconhecer a exoneração tributária, terá validade pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da sua expedição.

Art. 11. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o ITBI respectivo, corrigido monetariamente, aplicados os juros de mora previstos no Código Tributário Municipal – CTM, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

CAPÍTULO V SUJEITO PASSIVO

Art. 12. O sujeito passivo do ITBI é:

- I - nas cessões de direito, o cessionário;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente ou o transmitente do bem imóvel ou do direito transmitido ou adquirido.

Parágrafo único. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o cedente, os permutantes, o transmitente ou o adquirente, conforme o caso.

CAPÍTULO VI BASE DE CÁLCULO

Art. 13. A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou direitos transmitidos, individualmente considerados.

Parágrafo único. O valor venal é o valor pelo qual o bem imóvel ou direito seria negociado à vista em condições normais de mercado e terá como referência o momento da sua apuração.

Art. 14. O Município de Balneário Camboriú, através da autoridade administrativa, nos termos desta Lei, fará a apuração da base de cálculo, através de elementos quantitativos e dados por ele conhecidos, especialmente os existentes no cadastro imobiliário.

§ 1º Na determinação da base de cálculo dos bens imóveis ou dos direitos transmitidos, para fins de lançamento, poderão ser considerados individualmente ou cumulativamente, dentre outros elementos quantitativos, o preço negociado e o valor de mercado declarado pelo contribuinte na Declaração de Transmissão de Bens Imóveis – DTBI, os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Balneário Camboriú, ofertas, valores de cadastros e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, metragens, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infraestrutura urbana, além de outras variáveis.

§ 2º Uma vez determinada a base de cálculo, a autoridade administrativa poderá utilizar a mesma, sem necessidade de realização de nova apuração, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias da data em que tiver sido realizada.

§ 3º Quando da apuração a que se refere este artigo resultar valor superior ao valor declarado pelo sujeito passivo, valerá o valor apurado pela autoridade administrativa, resguardando-se o contraditório e ampla defesa na forma desta Lei e nos termos do Código Tributário Municipal – CTM.

§4º A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do registro.

§ 5º Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última declaração para efeito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§ 6º Decreto definirá prazo para a apuração da base de cálculo disposta neste artigo, findo qual, não realizado, expedir-se-á o Documento de Arrecadação, com base no valor de mercado declarado pelo contribuinte, o que for maior, desde que não inferior:

- I - ao da Planta de Valores Genéricos – PVG;
- II – ao valor de apuração anterior da base de cálculo de ITBI, realizada pela autoridade administrativa, quanto ao mesmo bem imóvel;
- III – ao preço negociado declarado.

§ 7º A expedição do Documento de Arrecadação, nos termos do §6º deste artigo, não obsta posterior verificação dos dados informados, com aplicação da legislação municipal vigente e lançamento, de ofício, de eventual diferença, bem como não implica na homologação definitiva pelo Município de Balneário Camboriú, ressalvadas as hipóteses de decadência.

Art. 15. A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:

I - na arrematação judicial, na adjudicação judicial e na remição judicial de bem imóvel, a base de cálculo do ITBI será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido, devidamente atualizado;

II - na transmissão de terreno ou fração ideal que esteja edificado ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

III - na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar quando o adquirente assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros;

IV - na transmissão de fração ideal de terreno com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, a base de cálculo será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros.

CAPÍTULO VII ALÍQUOTAS

Art. 16. A alíquota do ITBI, incidente sobre a base de cálculo, é de três por cento (3%).

§ 1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação à parcela financiada, a alíquota será de um por cento (01%);

§ 2º Será aplicada a alíquota de dois por cento (2%) quando:

I - na primeira transmissão de direitos reais sobre unidade autônoma decorrente de incorporação imobiliária, devidamente registrada, desde que requerida a expedição do Documento de Arrecadação de ITBI:

a) até a data da instituição do condomínio edilício, quando se tratar de unidade autônoma para entrega futura; ou

b) em prazo não superior a noventa (90) dias, contados da data do registro da instituição do condomínio e abertura da matrícula individualizada do imóvel;

II - na integralização do imóvel no capital social da empresa, desde que requerida a expedição do respectivo Documento de Arrecadação do ITBI em prazo não superior a noventa (90) dias, contados a partir do registro na junta comercial do ato de integralização de capital ou órgão equivalente a junta comercial.

CAPÍTULO VIII LANÇAMENTO

Art. 17. O lançamento do ITBI será realizado pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, e terá início:

I – com a comunicação formal espontânea do sujeito passivo à Secretaria Municipal da Fazenda, pelo sistema eletrônico adotado pelo ao Município de Balneário Camboriú, para prévia análise; ou

II - por iniciativa da autoridade administrativa.

§ 1º A comunicação referida neste artigo deverá ser feita mediante Declaração de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis e/ou Direitos Reais Sobre Imóveis - DTBI, conforme Anexo II desta Lei, a qual deverá ser preenchida e assinada pelo sujeito passivo, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do sujeito passivo;
- II - comprovante de endereço, com data de até sessenta (60) dias, contados da expedição;;
- III – matrícula atualizada do imóvel;
- IV – instrumento particular da transação declarada;
- V - outros documentos exigidos de acordo com a natureza da transação,

§ 2º Inexistente o instrumento particular de transação, a que se refere o inciso IV do §1º deste artigo, a DTBI deve ser assinada em conjunto pelo adquirente e pelo transmitente, acompanhada de declaração de inexistência do referido documento particular.

§ 3º Havendo inconsistências na DTBI ou nas informações cadastrais, assim como a falta de apresentação de todos os documentos exigidos, o lançamento disposto no inciso I do caput deste artigo fica condicionado às correções.

§ 4º Na emissão da Documento de Arrecadação, a base de cálculo do ITBI será apurada na forma do art. 14 desta Lei, devendo ser atualizada pela Unidade Fiscal do Município de Balneário

Camboriú – UFM, quando for o caso.

§ 5º A DTBI poderá ser assinada por terceiro, desde que com procuração com poderes específicos outorgada pelo sujeito passivo.

Art. 18. Discordando do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação administrativa, através do sistema eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, na qual alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua.

§ 1º Quando a impugnação se referir, no todo ou em parte, ao valor fixado como base de cálculo do ITBI, deverá ser instruída, desde o seu protocolo, com laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, sob pena de indeferimento de plano.

§ 2º Para fins do disposto no §1º deste artigo, o laudo deve ser realizado por profissional habilitado e, quando emitido por corretor de imóveis, este deverá possuir inscrição no Cadastro Nacional dos Avaliadores de Imóveis - CNAI, acompanhado do respectivo selo certificador.

§ 3º O prazo para a impugnação administrativa é de trinta (30) dias, contados da data da ciência do lançamento do ITBI.

§ 4º Recebida a impugnação administrativa, o processo será enviado para o julgamento de primeira instância.

Art. 19. Da decisão de primeira instância é facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos e nos prazos estabelecidos no CTM.

CAPÍTULO IX PAGAMENTO

Art. 20. O ITBI será pago até a data do ato translativo do instrumento que servir de base à transmissão, exceto nos seguintes casos:

I - nas transmissões decorrentes de ordem judicial e de sentença judicial, o ITBI deverá ser recolhido até noventa (90) dias após a data da assinatura da ordem judicial ou do trânsito em julgado da sentença;

II - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de noventa (90) dias, contados da data do registro da assembleia na junta comercial ou órgão equivalente a junta comercial.

§ 1º O pagamento do ITBI deverá ser efetuado em qualquer agência autorizada da rede bancária, mediante apresentação do Documento de Arrecadação, no prazo de até trinta (30) dias, findo o qual este perderá sua validade.

§ 2º O pagamento do ITBI o será realizado em cota única ou em até doze (12) parcelas

mensais e sucessivas, aplicando-se sobre cada cota, no caso de parcelamento, juros de um por cento (1%) ao mês, sobre o valor atualizado monetariamente, ficando a transmissão condicionada ao pagamento integral do ITBI, nos termos do CTM.

§ 3º O requerimento do parcelamento do ITBI somente poderá ser solicitado pelo sujeito passivo ou por procurador com poderes especiais.

§ 4º O ITBI somente será considerado quitado após o recebimento, pelo Município de Balneário Camboriú, dos arquivos de baixa de pagamento dos Documentos de Arrecadação, enviados pela instituição financeira credenciada.

CAPÍTULO X RESTITUIÇÃO

Art. 21. O ITBI, uma vez pago, somente será restituído:

- I - quando não se concretizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II - quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, excetuando-se a comprovação de má-fé do adquirente;
- III – quando for considerado indevidamente recolhido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Não se restituirá o ITBI pago àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de

Art. 22. O direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco (05) anos, contados da data do pagamento.

CAPÍTULO XI OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 23. Os Tabeliães, Escrivães e Registradores de Imóveis não poderão lavrar instrumentos ou escrituras, sem que o ITBI devido tenha sido pago, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Ficam eximidos os Tabeliães, Escrivães e Registradores de Imóveis da responsabilidade disposta no caput deste artigo em caso de o sujeito passivo obter e apresentar certidão do Município de Balneário Camboriú que o desonere da obrigação de exigir o pagamento do ITBI, caso em que o documento de desoneração ficará arquivado no respectivo cartório ou ofício.

Art. 24. Os Tabeliães, Escrivães e Registrador de Imóveis, transcreverão o número, o valor, o nome do sujeito passivo e o número cadastral do imóvel, constantes da guia de recolhimento do ITBI nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 25. Fica dispensada a apresentação do comprovante de pagamento do ITBI, prevista no art. 20 desta Lei, ou da emissão de certidão de desoneração para a lavratura dos atos notariais relativos à transmissão ou cessão de direitos relativos à imóveis constituídos por terrenos de marinha, utilizados sob o regime de ocupação, quando não possuam matrícula no registro de imóveis.

§ 1º A dispensa prevista no caput deste artigo não alcança os atos de registro dos referidos títulos pelos registros de imóveis competentes.

§ 2º A dispensa prevista no caput deste artigo não implica no reconhecimento da não-ocorrência do ITBI, tampouco impede a sua exigência pela autoridade administrativa caso seja verificada a ocorrência do fato gerador, resguardada somente a exclusão da responsabilidade da serventia que lavrou o ato notarial.

Art. 26. Compete aos Tabeliães, Escrivães e Registradores de Imóveis e demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais, como obrigação acessória:

- I – facultar às autoridades administrativas, encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;
- II – fornecer às autoridades administrativa, encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III – fornecer ao Município de Balneário Camboriú os dados relativos aos Documentos de Arrecadação.

CAPÍTULO XII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do ITBI devido, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Fica sujeito à mesma multa disposta no caput deste artigo, o adquirente de imóvel que não cumprir com o disposto no §2º do art. 7º desta Lei.

Art. 28. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o sujeito passivo à multa de cem por cento (100%), incidente sobre a diferença do valor apurado.

§ 1º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas nesta Lei, respondem solidariamente com o sujeito passivo os Tabeliães, Escrivão e Registradores de Imóveis.

§ 2º Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 29. Os Tabeliães, Escrivães e Registradores de Imóveis e demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais que infringirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos à multa de:

- I – três (03) UFM, por item descumprido, pela infração ao disposto no art. 23 desta Lei;
- II – dez (10) UFM, por item descumprido, pela infração ao disposto nos art. 26 desta Lei.

Art. 30. A qualquer pessoa será aplicada multa de dez (10) UFM, nas seguintes condutas:

- I - prestar informação falsa em documento que sirva de base ao lançamento do ITBI;
- II - embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora da autoridade administrativa.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O não pagamento dos créditos tributários oriundos desta Lei, nos prazos legais ou contratuais, implica, também, a aplicação de correção monetária, juros e multas previstas no CTM.

Art. 32. Enquanto não regulamentado o disposto no §6º do art. 14 desta Lei, a autoridade administrativa responsável pela determinação da base de cálculo, terá cinco (05) dias úteis para realizar a providência, contados do dia seguinte ao recebimento da declaração, desde que tenham sido apresentados todos os documentos exigidos e as informações dos cadastros municipais estejam corretas.

Art. 33. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do CTM, relativos à Administração Tributária.

Art. 34. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo ITBI, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o ITBI.

Art. 35. Esta Lei será regulamentada por ato infralegal emitido pelo Prefeito de Balneário Camboriú.

Art. 36. Esta Lei revoga a Lei nº 859, de 06 de março de 1989 e suas alterações.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 04 de fevereiro de 2025, 175º da Fundação, 60º da Emancipação.

Juliana Pavan Von Borstel
PREFEITA MUNICIPAL

